DECISÃO Nº.: 292/2013-COJUP
PAT Nº: 684/2013- 1ª URT
PROTOCOLO Nº 183356/2013-5
AUTUADA: PREDILETA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Rio Iguaçu, nº 158, Parque Industrial-Parnamirim/RN
DENÚNCIA: 1-Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS

EMENTA: ICMS. Imposto antecipado. Falta de recolhimento. A hipótese dos autos indica que o contribuinte prova com documentos, parcialmente, as circunstâncias elidentes da acusação, oportunidade na qual o Fisco mostra-se de acordo, ao mesmo tempo em promove a exigência do débito remanescente. Auto de infração julgado procedente em parte.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente a falta de recolhimento do ICMS antecipado, anteriormente lançado na forma e prazo regulamentares, no montante de R$ 13.192,90, o que deu lugar ao lançamento tributário do tributo na mesma quantia, com proposta de aplicação da penalidade de idêntico valor, prevista no art. 340, I, "c", c/c o art. 133 do RICMS mencionado, perfazendo o montante de R$ 26.385,80.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a autuada interpõe suas razões de defesa, vide fls. 37 a 65, oportunidade na qual solicita a revisão do auto de infração lavrado, pelas razões a seguir reproduzidas:

- "Os débitos referente as notas fiscais nº 5363, 21885, 24398, 24868, 27027 e 28567 já estão quitados conforme anexos;

As notas nº 73852 e 181045 os ICMS foram pagos via GNRE pelo emitente da nota fiscal (notas em anexo com destaque de substituição tributária);

As notas fiscais nº 28390, 28391, 28421, 28422 e 11832 por estarem canceladas".

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Ao se manifestar sobre os argumentos da defesa, fls. 81 e seguintes, a autuante diz o seguinte, em resumo:

- que "O contribuinte solicita a revisão de débitos referente as notas fiscais de nº 5363, 21885, 24398, 24868, 27027, 73852 e 181045 que já estão quitadas. As notas fiscais de nº 28390, 28391, 28421, 28422 e 11832 por estarem canceladas. (fls), conforme documentos em anexo ao presente processo";

- que "As notas fiscais contestadas, após análise dos documentos anexo ao processo e informações tiradas no sistema desta Secretaria (fl. 68 a 80), verificamos a veracidade dos fatos relatado pelo contribuinte. E em relação aos demais débitos do ICMS antecipado serão mantidos, conforme a tabela nas fls. 83 a 85";

No final, enfatiza que "diante dos motivos aqui expostos e dos esclarecimentos feito por parte da autuada, sugerimos que as alegações da defesa sejam acatadas por este órgão julgador".

Na sequência, elabora uma nova discriminação de débito que pode ser resumida assim: ICMS: R$ 923,58; multa: R$ 923,58; total: R$ 1.847,16, e que integra demonstrativo elaborado às fls. 83 a 85, no qual é possível encontrar-se os valores devidamente discriminados.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fls. 27, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Infere-se dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de recolhimento do ICMS antecipado, nos moldes em que foi devidamente demonstrado pela parte autuante em módulos devidamente anexados ao auto de infração.

Diz a impugnante, em resumo, que os débitos relacionados pela denunciante já teriam sido quitados. Ou seja, uma parte quitada, e em relação a uma outra os documentos fiscais teriam sido cancelados.

A autora do procedimento, por seu turno, concorda com os motivos alegados pela parte ré. Porém, somente em parte, porque às fls. 83 a 85 elabora demonstrativo através do qual aponta discriminadamente, ítem por ítem, os valores que não foram devidamente quitados pela querelante.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai do caso sob análise é a de que a infração foi efetivamente cometida, em parte, pela parte ré, face aos elementos constantes dos autos, razão pela qual há o convencimento disso por parte deste julgador, revelando-se perfeitamente admissível o refazimento da denúncia nos termos do demonstrativo elaborado pela parte autora às fls. 83 a 85.

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R$ 923,58 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), prevista no art. 340, I, "c" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual quantia, perfazendo o montante de R$ 1.847,16(um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 07 de novembro de 2013.

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal